



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

e os demais requisitos em Lei Complementar, não podendo se estabelecer neste momento, por meio de Lei Ordinária, outros critérios de aposentadoria.

Em resumo, não podem surgir neste momento legislativo o estabelecimento de novas regras para a aposentadoria, o que deveria ter sido tratado em momento anterior, emendas à Lei Orgânica e na Lei Complementar, as quais já foram objeto de amplas discussões e audiências públicas.

Assim, por ser ilegal, por ferir a hierarquia das normas e por desatender aos critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência, sendo igualmente inconstitucional, a emenda modificativa ao projeto de Lei Ordinária, proposta pelo vereador Enrique Civeira, deverá ser rejeitada *in toto*, devendo ser mantido o texto originário por medida de legalidade e eficiência.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

ANNA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF N° 418/2022

Sant'Ana do Livramento, 28 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, comunicar o VETO à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 148/2022, apresentada pelo Vereador Enrique Civeira, pelas razões a seguir expostas:

O Vereador signatário apresentou emenda modificativa junto ao Artigo 3º do referido Projeto de Lei, a fim de postergar o prazo de vigência da Lei para após o dia 31/12/2023, o que deixará os servidores sem parâmetro para adquirir o Direito à aposentadoria, conforme se explicará.

Se presume que a intenção do vereador signatário da emenda pretende que aqueles servidores que possuem previsão de consumar o direito à aposentadoria integral, ou mesmo proporcional, fossem mantidos ao abrigo da Legislação anterior – que deixou de vigorar após a aprovação das Emendas à Lei Orgânica e Lei Complementar, essas que trazem as previsões de preenchimento de requisitos para as aposentadorias.

Ocorre que não há como se estabelecer um “novo” critério de aposentadoria após a publicação das alterações na Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar que tratam de estabelecer os novos critérios de aposentadoria, pensões e prazos de vigência, não podendo uma Lei Ordinária alterar a vigência, seja total ou até mesmo parcial, de Leis Orgânicas e Complementares.

Caso a intenção do vereador fosse criar uma espécie de “anistia”, deveria ele ter realizado seus apontamentos junto às alterações na Lei Orgânica e na Lei Complementar que se prestam para o estabelecimento de requisitos de aquisição de direitos, e não na presente proposta de Lei Ordinária que visa unicamente estruturar a Autarquia e compilar as legislações vigentes, inclusive a Lei Complementar aprovada na data de hoje, 27/06/2022.

Ora, pretender alterar os requisitos estabelecidos pela legislação hoje aprovada, fere o princípio da hierarquia das normas, eis que através de uma Lei Ordinária pretende o vereador alterar os requisitos estabelecidos nas legislações superiores, conforme estabelecido na Pirâmide de Kelsen, sendo a Lei Ordinária inferior à Complementar e à Orgânica, sendo inconstitucional a pretendida emenda.

Outrossim, cumpre esclarecer que já foi objeto de discussões pretéritas a pretensa anistia, tendo inclusive o sindicato e associação respectivas entendido a impossibilidade que já teve parecer inclusive proferido pelo órgão de consultoria IGAM no sentido de que “não é indicado a previsão de período de anistia para a aplicação de regras de transição...”, o que poderá inclusive inviabilizar a adesão aos projetos de parcelamentos estabelecidos pelo Ministério da previdência. E mais, resta definido pela Emenda Constitucional 113/2021 e Portaria 360/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência que os requisitos de idade deverá ser estabelecido por emenda à Lei Orgânica

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 12.929/2022.

I. O Sistema de Previdência Municipal de Santana do Livramento – SISPREM solicita orientação técnica acerca do seguinte questionamento:

Em existindo reforma da previdência municipal, qual a viabilidade legal de inclusão de um período de anistia para aplicação das regras de transição? Por exemplo, publica-se as legislações reformistas em 2022 e, estabelece-se na legislação que os seus efeitos somente se iniciarão em 2026.

II. A Emenda Constitucional nº 113 de 08 de dezembro de 2021, autorizou os Municípios realizarem o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência, em até 240 parcelas, mediante autorização legislativa local e específica, com possibilidade de celebração do ato no prazo até 30 de junho de 2022.

Basicamente, o Município deverá formalizar até o dia 30 de junho de 2022, a solicitação de análise dos requisitos para o parcelamento especial junto à Secretaria de Previdência – SPREV, por meio de requerimento, conforme indicado na Página do Ministério do Trabalho e Previdência Social¹.

Todavia, a EC nº 113, de 2021, incluiu o art. 115 na CF, estabelecendo requisitos para que o Município realize o parcelamento:

Art. 115 Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/parcelamento-especial-dos-debitos-dos-rpps-previsto-na-ec-n-o-113-2021#:~:text=A%20Emenda%20Constitucional%20n%C2BA%20113,30%20de%20Junho%20de%202022>.



nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A Portaria nº 360 de 2022, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, estabelece define os critérios para atendimento dos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 113, a qual segue em anexo.

O informativo mensal da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência, em sua Edição XVIII, do mês de fevereiro, listou, de forma sucinta, critérios para o parcelamento²:

- lei autorizativa específica do parcelamento especial publicada até 30/06/2022;
- legislação, publicada até 30/06/2022, que comprove a reforma ampla dos planos de benefícios, com regras assemelhadas às aplicadas aos servidores públicos do RPPS da União (idades, tempos de contribuição, forma de cálculo dos benefícios, regras de transição) e que contribuam efetivamente para o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;
- adequação do rol de benefícios do RPPS somente para aposentadorias e pensões por morte; adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores municipais ao percentual de 14% ou alíquotas progressivas nos termos do §1º do art. 149 da Constituição Federal;
- e instituição do regime de previdência complementar e adequação da unidade gestora única do RPPS, conforme prazos e formas previstos na Portaria MTP nº 905/2021.

No que diz respeito ao requisito definido no inciso I do art. 115, incluído pela EC nº 113, de 2021, sobre os critérios para aposentadoria:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

²<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/acontece-na-srpps/InformeSRPPSExternoFevereiro22.pdf>



das às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

A Portaria nº 360 aborda as exigências definidas pela EC nº 113:

- I - no que se refere às exigências de que trata o inciso I do § 1º, deverão ser encaminhadas:
- a) lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente, na forma do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda;
 - b) Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias, conforme disposto no § 5º; e
 - c) as avaliações atuariais que demonstrem a situação do equilíbrio financeiro e atuarial anterior às alterações das regras de benefícios e posterior a sua adoção, elaboradas de acordo com os parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018; ou
 - d) os correspondentes Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), acompanhados dos respectivos relatórios de avaliação atuarial encaminhados por meio do Cadprev, caso em que será suficiente que a informação consolidada dos resultados constantes desse documento sejam inseridas no formulário de que trata o caput; e

O Ministério de Previdência Social, disponibilizou minutas da lei autorizativa do parcelamento, bem como de Emenda à Lei Orgânica e Lei Complementar que orientam os Municípios à recepcionarem a EC 103 de 2019, para fins da EC nº 113, de 2021. No entanto, recomenda-se que onde constou os dispositivos da EC nº 103, de 2019, nas minutas, que tratam da idade e demais requisitos para aposentadoria, seja recepcionado o texto propriamente dito da emenda, adaptando no que couber.

É importante destacar que, a Emenda Constitucional nº 113 de 2021 e Portaria nº 360 de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, não trazem expressamente em seu texto, a exigência de que as regras de transição também precisam ser assemelhadas (se aproximem daquelas definidas pela EC nº 103, de 2019), como deve ocorrer com as regras permanentes.

No entanto a orientação do IGAM é que se recepcione as mesmas ou se aproximem das regras aplicadas aos servidores federais previstas na EC nº 103, de 2019, no seu art. 4º, bem como em relação ao cálculo e reajuste dos benefícios.



Em resposta objetiva ao questionamento trazido pelo consulente:

Em existindo reforma da previdência municipal, qual a viabilidade legal de inclusão de um período de anistia para aplicação das regras de transição?

Não é indicado a previsão de período de anistia para aplicação de regras de transição, ademais, como referido acima, a Emenda Constitucional nº 113 de 2021 e Portaria nº 360 de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, não trazem expressamente em seu texto, a exigência de que as regras de transição também precisam ser assemelhadas, como deve ocorrer com as regras permanentes.

A orientação do IGAM, é no sentido de dar maior segurança jurídica a proposta legislativa e o Município obtenha aprovação pela Secretaria da Previdência no envio do seu formulário de solicitação do parcelamento do débitos previdenciários, ressaltando que toda e qualquer alteração poderá refletir no cálculo atuarial, o que deve ser levado em consideração.

III. A reforma trazida pela EC nº 103, de 2019, a qual é critério para que se promova o parcelamento, nos termos autorizados pela EC nº 113, de 2021, em suma, define acordo o art. 40, inciso III da CF³, que a idade mínima para aposentadoria no âmbito dos municípios deverá ser estabelecida mediante emenda à Lei Orgânica, porém, os demais requisitos em lei complementar, devidamente respaldado no cálculo atuarial, com data focal de 31/12/2021, atendendo as exigências da Portaria nº 464, de 2018 da Secretaria da Previdência.

Estas são as considerações técnicas do IGAM, no sentido de auxiliar o gestor no requerimento de parcelamento dos débitos de contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência, mediante reforma da previdência no Município por meio da recepção assemelhada das regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, além da lei específica que trata do parcelamento, não sendo indicado criar prazo de “anistia” para validade das regras de transição.

Contudo, reitera-se que a orientação do IGAM, é no sentido de dar maior segurança jurídica a proposta legislativa e o Município obtenha aprovação pela Secretaria da Previdência no envio do seu formulário de solicitação do parcelamento do débitos previdenciários, ressaltando que toda e qualquer alteração poderá refletir no cálculo atuarial, o que

³ Art. 40-

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.





deve ser levado em consideração, ou seja, compete ao estudo atuarial respalda a reforma da previdência feita no Município.

O IGAM permanece à disposição.

Jessica Xarão
JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
OAB/RS 99.940
Consultora Jurídica do IGAM

Vanessa Pedrozo Demetrio
VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

